



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
	Ano	185	Sem stre
As 3 séries . . .	185		9550
A 1.ª série . . .	85		4550
A 2.ª série . . .	65		3550
A 3.ª série . . .	55		2550

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portarias n.º 962 e 963, autorizando as Companhias de Seguros A Indemnizadora e A Comercial a incluírem no ramo marítimo, que já exploram, mais o risco de guerra.
Portaria n.º 964, autorizando a Companhia de Seguros A Popular a alterar os seus estatutos.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 965, designando as entidades que devem constituir a comissão destinada a proceder à verificação das declarações de existência de vinhos generosos que os exportadores são obrigados a apresentar de dois em dois anos.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 3137, inserindo várias providências atinentes a que os alunos das várias escolas dependentes do Ministério de Instrução Pública, admitidos à matrícula na Escola de Guerra, tenham concluído os seus exames a tempo de poderem apresentar-se na referida escola, no dia da sua abertura.

PORTARIA N.º 964

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Companhia de Seguros A Popular, com sede em Lisboa, a alterar os seus estatutos, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Secretaria do referido Conselho de Seguros, devendo enviar à mesma Secretaria um traslado da escritura que autenticar as alterações.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1917.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Albino Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

PORTARIA N.º 965

Tendo a Comissão Inspectoria da Exportação dos Vinhos do Pôrto ponderado a conveniência de se proceder, nos termos do § 3.º do artigo 15.º do decreto de 16 de Junho de 1914, à verificação das declarações de existência de vinhos generosos que todos os exportadores dos mesmos vinhos são obrigados a apresentar de dois em dois anos:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja encarregada de proceder a essa verificação uma comissão composta pelo presidente da Comissão Executiva da Comissão de Viticultura Duriense, pelo engenheiro agrônomo chefe dos serviços do fomento comercial agrícola da Direcção dos Serviços Agrícolas do Norte e pelo secretário da Comissão Inspectoria da Exportação dos Vinhos do Pôrto.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 962

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Companhia de Seguros A Indemnizadora, com sede no Pôrto, a incluir no ramo marítimo, que já explora, mais o risco de guerra, até agora exceptuado na respectiva apólice, tudo em harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Secretaria do referido Conselho de Seguros.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1917.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Albino Vieira da Rocha*.

PORTARIA N.º 963

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Companhia de Seguros A Comercial, com sede no Pôrto, a incluir no ramo marítimo, que já explora, mais o risco de guerra, até agora exceptuado na respectiva apólice, tudo de harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Secretaria do referido Conselho de Seguros.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1917.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Albino Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:137

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e Instrução Pública, e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os estabelecimentos de ensino superior, especial e técnico, dependentes do Ministério de Instrução Pública, excepto os estabelecimentos indicados nos artigos seguintes, os respectivos directores, ouvindo

os conselhos escolares, tomarão as necessárias providências, a fim de que os exames dos alunos admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra possam estar concluídos até o dia 25 de Junho, continuando depois, e seguidamente, os exames de todos os restantes alunos que requeiram para fazer exame na época de Julho.

§ 1.º O disposto neste artigo só é applicável nos estabelecimentos de ensino em que haja alunos que tenham sido admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra, mas abrange todos os trabalhos escolares, mesmo nas cadeiras e cursos em que não estejam inscritos esses alunos, de forma a que só haja uma época de exames em cada um desses estabelecimentos.

§ 2.º A secretaria da Escola de Guerra enviará até o dia 31 de Maio, a esses estabelecimentos e aos indicados nos artigos seguintes, uma nota dos respectivos alunos que nela tenham sido admitidos à matrícula provisória.

Art. 2.º Os alunos das Faculdades de Letras e Escolas Normais Superiores que tenham sido admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra e que neste ano lectivo tenham exames finais poderão requerer para os fazer imediatamente, a tempo de poderem apresentar-se na referida escola no dia da sua abertura.

Art. 3.º Os alunos do Instituto Superior Técnico poderão requerer a sua matrícula definitiva na Escola de Guerra apresentando certidão de terem feito os dois primeiros exames de frequência no ano lectivo corrente, a qual, apenas para esse efeito e para a sua graduação no respectivo concurso, é equiparada à certidão de exame final.

§ único. Os alunos do referido Instituto que forem admitidos na aludida Escola poderão a todo o tempo, mas sem prejuízo do serviço militar, fazer o seu exame final, depois de um período de trabalho durante três meses, nos termos que forem determinados pelo conselho escolar do mesmo Instituto.

Art. 4.º Os alunos dos liceus e do Colégio Militar que tenham sido admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra farão os seus exames até o dia 25 de Junho, devendo os respectivos reitores e director tomar todas as providências necessárias para isso e para que não sejam interrompidos os restantes trabalhos escolares.

§ 1.º Os júris dos exames antecipados dos alunos da 7.ª classe serão presididos pelos respectivos reitores e director.

§ 2.º A secretaria da Escola de Guerra enviará também aos liceus e ao Colégio Militar, até o dia 31 de Maio, a nota dos respectivos alunos desses estabelecimentos que nela tenham sido admitidos à matrícula provisória.

§ 3.º O disposto neste artigo é applicável aos alunos

de ensino particular ou doméstico, os quais terão de apresentar, com o seu requerimento, certidão de terem sido admitidos à matrícula provisória da Escola de Guerra.

Art. 5.º Os alunos de quaisquer estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública que sejam atingidos pela mobilização poderão requerer para, sendo possível, fazer imediatamente os seus exames finais, ficando os directores desses estabelecimentos autorizados e obrigados a tomar todas as providências necessárias para que esses exames se realizem a tempo de que os alunos possam apresentar-se a cumprir os seus deveres militares no prazo ou dia que lhes tenha sido marcado.

Art. 6.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública abrangidos pela mobilização e admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra, e aos quais, pelas leis vigentes, não seja exigido exame ou acto das disciplinas em que estavam matriculados ou inscritos, poderão matricular-se, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor, nas disciplinas dos anos seguintes, se, à data do encerramento das suas aulas, houverem obtido a média legalmente bastante, ou ainda, exclusivamente, por factos estranhos à sua vontade não a tenham obtido.

§ único. A apreciação dos factos a que se refere a parte final deste artigo pertencerá aos respectivos conselhos escolares.

Art. 7.º Os reitores e directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública, imediatamente à recepção do *Diário do Governo* em que seja publicado o presente decreto, mandarão afixar nos respectivos estabelecimentos editais ou anúncios com a transcrição das suas disposições.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro de Instrução Pública, ouvido o Ministro da Guerra.

Art. 9.º Este decreto, applicável só neste ano lectivo, entra imediatamente em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Governo*, e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculanio Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.